



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE ASSUNTOS DE SERVIDOR PÚBLICO - CNASP/DECOR/CGU

PARECER n. 00002/2019/CNASP/CGU/AGU

NUP: 19975.100049/2019-91

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA SAÚDE

ASSUNTOS: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO.

I - Não se aplica o instituto da estabilidade decorrente de acidente de trabalho aos servidores públicos temporários por falta de amparo legal, nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e da justiça federal.

II - Os contratos celebrados entre servidores públicos temporários e a Administração observam um regime jurídico especial, não se cabendo falar em aplicação dos direitos celetistas.

III - O fato de a Lei nº 8.745/1993 indicar o Regime-Geral de Previdência Social como o aplicável aos servidores públicos temporários não enseja que também lhes seja cabível o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, que trata da estabilidade acidentária dos empregados trabalhistas.

IV - O art. 118 da Lei nº 8.213/1991 possui nítida natureza trabalhista, e não previdenciária, uma vez que acarreta obrigações a serem suportadas não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mas pelos empregadores.

V - A rescisão dos contratos temporários para atendimento de necessidade de excepcional interesse público, por expiração do prazo, deriva de ato bilateral, com a definição da data e do motivo da rescisão acordados previamente entre as partes, não se cabendo falar em despedida arbitrária.

VI - O legislador constituinte ao querer aplicar aos servidores públicos os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna, o fez de forma expressa e taxativa (art. 39, § 3º).

COD. EMENT.: 30.12

Senhora Coordenadora-Geral,

-I-

1. Consta dos autos que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) no âmbito do Ministério da Saúde, fez dirigir uma consulta à Secretaria de Gestão de Pessoas do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com o intuito de que se esclarecessem aspectos e procedimentos relativos a uma possível estabilidade acidentária a ser concedida a servidores vinculados à União por meio de contratos temporários, diante do disposto no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

2. Solicitou-se também, no corpo da CONSULTA/DINOR/COLEP/CGESP/SAA/SE/MS/nº 1068/2014, de 20 de outubro de 2014 (fls. 4 a 6 do PROCADM1, sequencial 1 do Sapiens), que se analisasse a conveniência de se expedir ato normativo que contemplasse a situação em apreço, qual seja, o procedimento a ser adotado em consonância com o entendimento do órgão central do SIPEC e o disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, no caso daqueles servidores regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que tenham sofrido acidente em serviço no período de vigência do contrato, sem previsão de renovação, inclusive quanto à inclusão no SIAPE.

3. Verifica-se ainda, dos autos, que o caso concreto que ensejou a consulta ocasionou-se no âmbito do Instituto Nacional de Cardiologia (INC), onde duas enfermeiras, acometidas por acidente de trabalho em janeiro e agosto de 2014, respectivamente, tiveram seus contratos temporários com a União expirados, sem renovação.

4. Diante da ausência de resposta a essa consulta e a algumas outras, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, por meio da NOTA TÉCNICA/COLEP/CGESP/SAA/SE/MS/N. 02/2017, de 24 de março de 2017, considerou por bem solicitar, junto ao órgão central do SIPEC, pauta para a realização de reunião com o intuito de tratar dos temas de interesse, dentre os quais o constante do presente processo (fls. 11 a 15 do PROCADM1, sequencial 1 do Sapiens).

5. **Por intermédio da Nota Técnica nº 4123/2019-MP, sem data, assinada eletronicamente em 26 de fevereiro de 2019, o órgão central do SIPEC se manifestou no sentido de entender que haveria fundamento jurídico para a extensão da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 ao servidor público temporário.**

6. Porém, considerando a especificidade da matéria e a jurisprudência da justiça do trabalho, fez encaminhar o processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério para, em face de sua competência, de fixar e interpretar as normas, manifestar-se sobre a ocorrência de acidente de trabalho na vigência do contrato temporário, incluindo-se suas possíveis prorrogações (fls 17 a 20 do PROCADM2 do sequencial 1 do Sapiens).

7. A Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CONJUR/PDG), órgão integrante da estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) desde o advento da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, analisou a questão por meio do PARECER n. 00204/2019 /GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 14 de março de 2019 (sequencial 02 do Sapiens).

8. **Em síntese, apontou que seria possível defender-se juridicamente a inexistência de direito do servidor com contrato temporário à estabilidade em decorrência de acidente do trabalho, de que trata o art. 118 da Lei 8.213/1991, devido ao fato de que a contratação serviria, única e exclusivamente, para atender a uma "necessidade temporária de excepcional interesse público" da Administração, com prazo máximo definido expressamente em lei, necessidade essa cuja transitoriedade seria incompatível com qualquer extensão do prazo do contrato que não estivesse expressamente prevista em lei e que não fosse de interesse público excepcional da Administração.**

9. **Não obstante isso, pontuou que a solução mais adequada para a questão seria o reconhecimento da existência efetiva de direito do servidor com contrato temporário à estabilidade, em decorrência de acidente do trabalho, por estar o mesmo (servidor) vinculado formalmente ao Regime-Geral de Previdência Social (RGPS) e tendo em vista, também, a tendência atual da jurisprudência dos nossos tribunais superiores, já reconhecida pela própria AGU, de ampliação dos direitos e garantias dos servidores com contrato temporário.**

10. Ao final, recomendou que a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal não adotasse qualquer decisão ou

medida específica sobre a matéria até que a questão fosse devidamente avaliada por este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU), tendo em vista tratar-se de tema relevante, que transcenderia o âmbito das competências mais restritas do Ministério da Economia, com potencial para afetar a gestão de recursos humanos de todos os demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal, nos termos do art. 14 da Estrutura Regimental da AGU, aprovada pelo Decreto 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

11. As instâncias superiores da CONJUR/PDG, após ratificarem o **PARECER n. 00204/2019/GCG/CGJOE /CONJUR-MP/CGU/AGU, providenciaram o encaminhamento do caso a este DECOR, onde foi submetido à apreciação do Advogado signatário, em 21 de março de 2019.**

12. **No âmbito do DECOR, elaborou-se a NOTA n. 00061/2019/DECOR/CGU/AGU, datada de 29 de março de 2019 (sequencial 07 do Sapiens), onde restou sugerido o encaminhamento da questão à Câmara Nacional de Assuntos de Servidor Público (CNASP), tendo o mesmo sido acatado pelas instâncias superiores do Departamento (sequenciais 08 e 09 do Sapiens).**

13. **O caso foi, assim, submetido à apreciação da CNASP, tendo-se, durante a reunião havida em 04 de julho de 2019, designado o Advogado signatário como relator que, por sua vez, se comprometeu a apresentar uma descrição do mesmo ao restante dos integrantes do Colegiado no encontro seguinte, o que veio a ocorrer em 22 de agosto de 2019.**

14. **Ultimadas essas providências, apresenta-se o parecer da Câmara sobre o caso.**

15. **Eis o relatório.**

-II-

16. Como relatado, debate-se nos presentes autos sobre a possibilidade ou não da extensão da estabilidade acidentária aos servidores públicos temporários, diante do disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

17. O instituto da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(Destaque nosso)

18. Com o intuito de se dar efetividade ao estabelecido no inciso IX do art. 37 da Lei Maior, fez-se editar, no âmbito federal, a Lei nº 8.745/1993, que, dentre outras estipulações, trouxe a seguinte disposição:

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

(Destaque nosso)

19. Assim, ao pessoal contratado nos termos da Lei nº 8.745/1993, deve ser observado o disposto na Lei nº 8.647/1993.

20. A Lei nº 8.647/1993, por sua vez, dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

21. Prevê o seu art. 1º que o servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, **vincula-se obrigatoriamente ao RGPS de que trata a Lei nº 8.213/1991**.

22. Eis o texto do dispositivo referido:

Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, **vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**.

23. A Lei nº 8.213/1991 dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. As considerações acerca do acidente de trabalho são disciplinadas precipuamente nos artigos 20 e 21:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão

que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

24. Consta do art. 118 que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Assim:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

(Destaque nosso)

25. A Lei nº 8.213/1991, é regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, merecendo-se fazer referência aos dispositivos seguintes:

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

(...)

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social.** (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas às regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

~~— § 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos aposentadoria e pensão por morte. — (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)~~

§ 3º Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

(...)

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

h) auxílio-acidente;

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;

(...)

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

(...)

Subseção VIII

Do Auxílio-acidente

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 8º Para fins do disposto no **caput** considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(Destaque nosso)

26. A CONJUR/PGD analisou a questão por meio do **PARECER n. 00204/2019/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, tendo o opinativo recebido a seguinte ementa:**

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

I - Consulta sobre a existência de direito à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, de que trata o art. 118 da Lei 8.213/1991, por parte de servidores públicos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal).

II - A contratação temporária no âmbito da administração pública está submetida a um regime jurídico próprio e, em certa medida, *sui generis*, que não se confunde nem com o regime estatutário, nem com o regime celetista, embora preveja a aplicação de normas típicas de ambos.

III - É possível defender juridicamente a inexistência de direito do servidor com contrato temporário à estabilidade em decorrência de acidente do trabalho, de que trata o art. 118 da Lei 8.213/1991, devido ao fato de que a contratação serve, única e exclusivamente, para atender a uma "necessidade temporária de excepcional interesse público" da administração, com prazo máximo definido expressamente em lei, necessidade essa cuja transitoriedade é incompatível com qualquer extensão do prazo do contrato que não esteja expressamente prevista em lei e que não seja de interesse público excepcional da administração.

IV - A solução mais adequada para a questão, no entanto, parece ser a da existência efetiva de direito do servidor com contrato temporário à estabilidade em decorrência de acidente do trabalho, por estar o servidor vinculado formalmente ao RGPS e tendo em vista também a tendência atual da jurisprudência dos nossos tribunais superiores, já reconhecida pela própria AGU, de ampliação dos direitos e garantias dos servidores com contrato temporário.

V - Recomendação de encaminhamento da matéria ao DECOR/CGU/AGU, diante da sua relevância e transcendência e da necessidade de consolidar um entendimento uniforme sobre a questão.

27. Pode-se constatar, da leitura do enunciado "III" da ementa, que a CONJUR/PDG até entende ser possível se defender juridicamente a inexistência de direito do servidor com contrato temporário à estabilidade em decorrência de acidente do trabalho, de que trata o art. 118 da Lei 8.213/1991, devido ao fato de que a contratação serviria, única e exclusivamente, para atender a uma "necessidade temporária de excepcional interesse público" da Administração, com prazo máximo definido expressamente em lei, necessidade essa cuja transitoriedade seria incompatível com qualquer extensão do prazo do contrato que não estivesse expressamente prevista em lei e que não fosse de interesse público excepcional da Administração.

28. **Não obstante isso, concluiu que a solução mais adequada para a questão pareceria ser a da existência efetiva de direito do servidor com contrato temporário à estabilidade em decorrência de acidente do trabalho, por estar o servidor vinculado formalmente ao RGPS e tendo em vista, também, a tendência atual da jurisprudência dos tribunais superiores, já reconhecida pela própria AGU, de ampliação dos direitos e garantias dos servidores com contrato temporário.**

29. Ao pesquisar a jurisprudência, deparamo-nos com decisões da justiça federal que entendem não ser possível a aplicação do instituto da estabilidade acidentária aos servidores públicos temporários e aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, como se pode atestar da leitura das ementas abaixo reproduzidas:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CF/88. LEI Nº 8.745/93. CONTRATADO QUE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE OU À PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.** FGTS NÃO DEVIDO. VERBAS RESCISÓRIAS CORRETAMENTE QUITADAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL (TRABALHO EM CANTEIRO DE OBRAS). DESINTERESSE EXPLICITADO PELO AUTOR NA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. PLEITO INDENIZATÓRIO REJEITADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação interposta pelo autor, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos por ele deduzidos contra a UNIÃO, com base em contrato por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88 e Lei nº 8.745/93). O apelante almeja que: a) seja declarada sua estabilidade decorrente do acidente de trabalho, com fundamento no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 378, III, do TST, por estar vinculado ao RGPS e ter recebido auxílio-doença acidentário; b) seja reconhecido seu direito à prorrogação contratual, com escora no art. 2º, VI, i, c/c o art. 4º, V, e seu parágrafo único, IV, da Lei nº 8.745/93; c) a ré seja condenada a pagar-lhe: c.1) indenização por danos morais de R\$ 30.000,00, por tê-lo dispensado sem justa causa, antes de terminado o tempo do contrato, mesmo sabendo da gravidade do seu quadro de saúde; c.2) FGTS (arts. 7º, III, da

CF/88 e 20, IX, da Lei nº 8.036/90); c.3) resíduo de verbas rescisórias não quitadas (art. 11 da Lei nº 8.745/93); c.4) adicional de periculosidade (art. 11 da Lei nº 8.745/93, 68, parágrafo 1º, e 70 da Lei nº 8.112/90 e NR 16 do Ministério do Trabalho).

2. "É assente nesta Corte que o recrutamento de servidor com escora no art. 37, IX da CF, não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela CLT, sendo, portanto, da Justiça Federal a competência para dirimir questão de pagamento de verbas nestes casos" (STJ, CC 94.133/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 13.08.2008).

3. O autor foi contratado pela UNIÃO/Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, como Eletricista Predial, em 16.01.2012, sob o regime da Lei nº 8.745/93, trabalhando, em canteiro de obras, desde o início, até 25.12.2015, sendo dispensado em 26.12.2015. Em 18.04.2014, sofreu acidente de trabalho (escorregou e bateu a perna), que resultou na concessão de auxílio-doença acidentário, inicialmente até 11.06.2015, posteriormente prorrogado para 19.01.2016.

4. A Lei nº 8.745/93 rege as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, que, sobretudo por suas transitoriedade e precariedade, não se confundem com os vínculos que decorrem do RJU, para os servidores públicos, e da CLT, para os empregados públicos, não se lhes aplicando, portanto, as regras específicas para essas categorias de agentes públicos, notadamente aquela que garante a estabilidade aos ocupantes de cargos públicos, para os quais nomeados em virtude de concurso público e após aprovação em estágio probatório (arts. 41 da CF/88 e 21 da Lei nº 8.112/90).

5. "Direito Administrativo. Contrato temporário. Reconhecimento de estabilidade sem a prévia realização de concurso público. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que a estabilidade é atributo de cargo público cujo provimento seja antecedido de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não se podendo admitir, em face do regime constitucional vigente, a figura da estabilidade do servidor contratado temporariamente. 2. Agravo regimental não provido" (STF, RE 847418 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15.03.2016).

6. "Está comprovado que a relação jurídica existente entre o recorrente e a Administração Pública Estadual era baseada em contrato, firmado inicialmente em 1999, e que evidenciava o caráter temporário e precário; caracterizado o vínculo contratual como precário, não há falar em estabilidade, porquanto não houve concurso público [...]" (STJ, AgRg no RMS 36.668/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 15.03.2012).

7. Na hipótese, a possibilidade de reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho carece de amparo legal e entra em choque com as características peculiares da contratação prevista na Lei nº 8.745/93, marcada pela temporariedade, traço que é evidente no contrato em discussão. Com efeito, segundo a cláusula décima-terceira do instrumento de contrato subscrito entre o autor e a ré, o ajuste deveria vigorar por 90 (noventa) dias, contados da data de sua assinatura (de 16.01.2012 a 14.04.2012), admitindo-se prorrogações, "desde que seja respeitado o limite total de quatro anos [...]". Ao assim prever, o contrato se sintonizou com a Lei nº 8.745/93, em cujos arts. 4º e 12 constam os prazos máximos permitidos para as contratações por ela regidas e as situações que ensejam a extinção da relação contratual, sem direito à indenização, entre elas, o término do prazo contratual, além da possibilidade de rescisão por conveniência da Administração Pública. Porque referentes aos contratos de trabalho regidos pela CLT, o art. 118 da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 378, III, do TST são inaplicáveis aos contratados sob a égide da Lei nº 8.745/93.

8. O contrato assinado pelo autor também não lhe garante o direito à prorrogação contratual, por mais um ano (até o máximo de 5 (cinco) anos), como ele pretende que lhe seja reconhecido, com invocação do seu trabalho especializado e da regra do inciso IV do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745/93. Isso porque o dispositivo legal invocado abrange apenas as situações descritas nas alíneas g, i, e j, do inciso VI do art. 2º da mesma Lei, nas quais não se insere o vínculo ostentado pelo apelante. Contratado como Eletricista Predial, o recorrente se enquadra na situação prevista na alínea a do inciso VI do art. 2º e o seu contrato não poderia ser prorrogado por tempo superior a 4 (quatro) anos, segundo o comando do inciso V do art. 4º, combinado com o inciso III do parágrafo único desse artigo da Lei nº 8.745/93.

9. "Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos

CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA ILÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ.

1. Tratando-se de cargo em comissão, não há ilegalidade na dispensa imotivada da servidora por parte da administração, ainda que durante o gozo de auxílio-doença, haja vista a peculiaridade da relação jurídica em apreço: cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

2. Ciente de que poderia ser dispensada do cargo a qualquer tempo, inclusive sem motivação alguma, incabível a pensão vitalícia pretendida, sob pena de transmutar o vínculo administrativo originário, importando em indevida efetivação no cargo.

3. A estabilidade provisória garantida a quem sofre acidente de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário, não está elencada entre os direitos dos trabalhadores assegurados no art. 7º e extensíveis aos servidores públicos, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Nesse contexto, a legislação de ordem infraconstitucional não tem o condão de garantir direitos, de modo a conferir interpretação ampliativa do texto constitucional, acabando por desvirtuar a própria natureza do cargo, de caráter precário e transitório.

4. A contratação de trabalhador para cargo em comissão, na forma do artigo 37, II da Constituição Federal, é feita por contrato administrativo e não por contrato de trabalho, o que implica afastamento da aplicação da CLT. Trabalhador sem direito a verbas de natureza trabalhista.

5. Tendo sido reconhecido o nexo epidemiológico entre a doença e as atribuições desempenhadas no TRT, mantida a condenação da União ao ressarcimento das despesas médicas já comprovadas nos autos e expressamente relacionadas com as doenças reconhecidas em juízo. Cessando a percepção do auxílio-doença, ocasião em que atestada a aptidão para o trabalho, descabida a condenação em danos materiais futuros.

6. Condenação por dano moral mantida, contudo, com fundamento no assédio moral identificado no ambiente de trabalho, consistentes em cobranças excessivas para atingimento de metas, ultrapassando a carga horária prevista, inclusive com ameaças de perda do cargo, considerando a precariedade da ocupação, cargo de livre nomeação e exoneração. *Quantum* reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia razoável e suficiente para reparação do sofrimento vivenciado.

7. Diante da natureza alimentar das verbas salariais, a jurisprudência é pacífica no sentido de ser incabível o desconto quando o equívoco resulta de erro administrativo e/ou a quantia é recebida de boa-fé pelo servidor. Precedentes.

(TRF4, APELREEX 5051501-51.2013.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 20/08/2015)

(Destaque nosso)

30. A justiça do trabalho, em contrapartida, já pacificou o entendimento de que cabe a aplicação da estabilidade acidentária aos empregados celetistas admitidos por prazo determinado, inclusive no caso dos contratos de experiência. Eis um exemplo da forma como julga questões da espécie:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . 1. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA EM 30%. PENSÃO CORRESPONDENTE À IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PARA O QUAL O EMPREGADO SE INABILITOU. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. A Corte Regional decidiu que " como a louvada apurou perda da capacidade laborativa na ordem de 30%, me utilizo desse referencial para fixar o pensionamento nesta mesma base, que deverá incidir sobre a remuneração do autor

a época do acidente, corrigida monetariamente pelos critérios legais ". Do quadro fático delineado, a decisão recorrida não viola o art. 950 do CC, ao revés, tem fundamento no referido preceito de lei . II. Inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, uma vez que a parte Recorrente não demonstrou o dissenso pretoriano na forma do art. 896 da CLT. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. 2. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO ESTÉTICO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. II. No caso, a parte pretende o processamento do seu recurso de revista a partir de premissa fática diversa da consignada no acórdão recorrido. Logo, para se concluir pela violação de preceito de lei na forma como defendida pela parte Recorrente, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na presente fase recursal. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (VIMINAS VIDROS ESPECIAIS LTDA.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. **ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. I. O Tribunal Regional decidiu que " o contrato de trabalho por prazo determinado, no que se inclui do contrato de experiência, não é incompatível com a estabilidade provisória por acidente de trabalho ". II. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, sedimentada na Súmula nº 378, III, do TST.** III. Assim, uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. IV. Recurso de revista de que não se conhece. 2. LUCROS CESSANTES. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. I. Os arts. 818 da CLT e 373 do CPC/2015 (art. 333 do CPC/1973) disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes no processo. Caracteriza-se a afronta aos referidos dispositivos legais se o juiz decidir mediante atribuição equivocada desse ônus probatório, o que não ocorreu na hipótese dos autos. II . No caso, o julgador regional não proferiu julgamento com base no critério do ônus da prova, mas decidiu a controvérsia mediante a valoração da prova, expondo os motivos de seu convencimento. III . Na realidade, o que a parte Recorrente pretende discutir é a valoração da prova e não quem detinha o encargo de produzi-la, alegando que a parte contrária não se desincumbiu do ônus de provar o que alegou. IV. No entanto, isso é matéria de fato, cuja discussão se encerrou com o julgamento do recurso ordinário, sendo vedado o reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. V. Recurso de revista de que não se conhece. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: (a) sucumbência do empregador, (b) comprovação do estado de miserabilidade jurídica do empregado e (c) assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria (Súmulas nº 219, I, e 329 desta Corte Superior). II. No caso, a parte Autora não está assistida por advogado credenciado junto ao sindicato da categoria profissional, razão por que a condenação ao pagamento de honorários assistenciais contraria o entendimento consagrado na Súmula nº 219, I, deste Tribunal. III. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e a que se dá provimento"

(ARR-155200-45.2012.5.17.0013, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/08/2019).

(Destaque nosso)

31. Como visto da decisão, a justiça do trabalho, inclusive, já sumulou a questão, como se pode perceber do teor do Enunciado 378 do TST:

Súmula nº 378 do TST

(STJ, Primeira Seção, CC 140643/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento por unanimidade em 19.03.2019, publicado no DJe de 28.03.2019)

(Destaque nosso)

34. Ainda pesquisando os bancos de dados do C. STJ, encontramos decisões monocráticas proferidas por Ministros da Corte no sentido de inexistir direito à estabilidade aos servidores públicos temporários em razão da verificação de acidente de trabalho, conforme transcrições abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.034 - MS (2019/0197761-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : ANGELA CRISTINA FERRIS

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO DA SILVA - MS008888

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO. TERMO FINAL ENQUANTO A AUTORA GOZAVA DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DE DECIDIR E DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANGELA CRISTINA FERRIS, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 231-235, e-STJ):

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. AUTORA EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EXTINÇÃO DO VÍNCULO APÓS TERMO FINAL DO CONTRATO. LEGALIDADE. ESTABILIDADE INDEVIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos contratos por prazo determinado, não fica assegurado o direito a estabilidade, pois esgotando o prazo definido e anuído pelas partes, tem direito o contratante de dispensar o contratado após a data previamente fixada para seu encerramento, inexistindo arbitrariedade.

2. De fato o STJ firmou posicionamento que as gestantes possuem estabilidade provisória, no entanto tal regramento é exceção ao entendimento adotado, não podendo se estender o direito a estabilidade em qualquer caso.

3. Com o desprovimento do recurso, verifico que o pedido de compensação de valores pagos apresentado pelo réu carece de interesse e consequentemente fica prejudicada sua análise.

4. Em razão da sucumbência, nos termos do art. 85 § 11, do CPC, a verba honorária fica majorada para 12% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita.

5 Recurso conhecido e desprovido.

Embargos de declaração rejeitado (fls. 265-269, e-STJ).

A recorrente alega violação ao art. 118, da Lei n. 8.213/91, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido deve ser reformado, pois tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Contrarrazões apresentada às fls. 281-290, e-STJ. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 292-295, e-STJ. É o relatório. Passo a decidir.

Desde a origem, versa a questão em saber se a parte autora tem direito a indenização substitutiva pela rescisão de seu contrato de trabalho com o Município de Mundo Novo, sob o argumento de que possuía estabilidade no emprego nos termos do art. 118 da Lei n. 8.213/1991.

Com efeito, ao julgar a controvérsia, a Corte de origem assim consignou em seu acórdão, in verbis (fls. 233, e-STJ):

[...]

A estabilidade provisória garantida a quem sofre acidente de trabalho, após a cessação do auxílio-doença acidentário, não está elencada entre os direitos dos trabalhadores assegurados no art. 7º e extensíveis aos servidores públicos, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, ante a precariedade do vínculo com a Administração, daí que se revela legítima a exoneração do servidor a qualquer tempo, por simples vontade da administração pública.

Nos contratos por prazo determinado, não fica assegurada o direito a estabilidade, pois esgotando o prazo definido e anuído pelas partes, tem direito o contratante de dispensar o contratado após a data previamente fixada para seu encerramento. Diante disso, a autora/apelante não foi dispensada de forma arbitrária e discriminatória, mas de forma legalmente prevista, pelo esgotamento do prazo. Logo, ainda que tenha adoecido em razão do exercício de seu labor para o ente público, e auferido auxílio-doença acidentário, inexistente direito à estabilidade provisória, portanto perfeitamente legal o encerramento do contrato em 23.02.2015.

[...]

No caso em análise, a dispensa da autora se deu ao término do contrato temporário de trabalho. Por outro lado, quanto as verbas supostamente devidas, a sentença de piso as considerou adimplidas e no presente recurso não há insurgência quanto a isso.

Assim, a rescisão do contrato é lícita, não havendo direito a estabilidade acidentária.

Como se verifica, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que nos termos do contrato de trabalho não havia direito a estabilidade e que a ora recorrente "não foi dispensada de forma arbitrária e discriminatória, mas de forma legalmente prevista, pelo esgotamento do prazo" (fl. 233, e-STJ).

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.666/1993 E DO CÓDIGO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS INAPTAS DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 284 E 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, estando as razões do recurso genéricas e dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, bem como quando não impugnaram fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmulas 284 e 283/STF). (grifei)

[...]

5. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1343289/AP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DIREITO ADMINISTRATIVO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

II - A sentença que julgou improcedentes os pedidos na inicial, a meu ver, não carece de fundamentação. As razões que levaram o magistrado a decidir estão bem delineadas, conquanto não tenha dispensado inúmeras linhas para tanto, a Constituição Federal exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas (CF, artigo 93, inciso IX). Não quer isso dizer, entretanto, que o julgador deva elaborar um tratado para resolver a questão, não induzindo cerceamento de direito de defesa, com violação ao postulado do devido processo legal.

III - Nos termos do art. 233 da Lei n.º 8.112/90, a atividade de "Técnico Censitário", desempenhada pelo Autor, enquadrava-se no inciso II do referido artigo, como sendo de necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual o contrato estabelecido entre o Autor e o IBGE deve ser regido pelas normas de direito administrativo.

IV - A garantia da manutenção provisória no emprego de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/91 não beneficia os empregados admitidos nos contratos por prazo determinado.

V - Inexistindo ato ilícito, não há o que se falar em condenação por danos morais e materiais.

VI - Apelo conhecido e improvido.

Opostos embargos de declaração na origem, estes foram rejeitados, ante a ausência de vícios no acórdão recorrido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação: a) do art. 118 da Lei 8.213/1991, na medida que faz jus à estabilidade provisória no emprego pelo prazo de 12 meses, porquanto sofreu acidente de trabalho e tendo em vista que o art. 8º da Lei 8.745/1993 confere a aplicabilidade da Lei 8.647/1993 aos contratos temporários, norma esta que garante a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei 8.213/1991; b) do art. 22 da Lei 8.213/1991, porquanto o recorrido não observou o prazo legal para envio da comunicação de acidente de trabalho - CAT ao INSS, impondo-se o dever de reparar os danos materiais sofridos diante da ausência de percepção do auxílio-doença acidentário.

Sem contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl. 407).

O Presidente do Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, ao entendimento de que estão presentes os pressupostos autorizadores.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, conforme bem destacou o acórdão recorrido, observo que as pessoas contratadas na forma da Lei 8.745/1993 e do art. 37, IX da Constituição Federal, se sujeitam ao regime jurídico-administrativo, afastando-se a incidência das normas celetistas, conforme decidiu o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho nos autos do Conflito de Competência 125.054/SP, onde restou firmado que "a relação existente entre o Poder Público e seus Servidores contratados temporariamente será sempre de cunho jurídico-administrativo, ainda que tenha havido prorrogação indevida do contrato de trabalho" (DJe 03/5/2013).

No mesmo sentido, já decidiu a Quinta Turma do STJ, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 232 E SEQUENTES DA LEI 8.112/90. SERVIÇO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO. RECENSEAMENTO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL.

[...] 2. Nos termos do art. 233 da Lei 8.112/90, a atividade de Técnico Censitário, desempenhada pelo Autor, enquadrava-se no inciso II do referido artigo, como sendo de necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual o contrato estabelecido entre o Autor e o IBGE deve ser regido pelas normas de direito administrativo.

3. As diversas prorrogações do contrato não tem o condão de desvirtuar a sua natureza especial, já que o prazo total das prorrogações não ultrapassou o de 12 meses previsto no art. 233, § 1º, inciso II, da Lei 8.112/90.

4. O art. 235, ainda que interpretado de maneira ampla, não confere o direito ao Contratado Temporário de fazer jus ao sistema remuneratório dos servidores públicos, razão pela qual não lhe é devido, v. g., o adicional por tempo de serviço, férias ou gratificação natalina, **sendo-lhe devidas apenas as verbas avençadas no contrato celebrado com a Administração Pública, em observância ao princípio da pacta sunt servanda.**

5. Em face do reconhecimento da natureza publicista do contrato temporário, que afasta a aplicação da legislação trabalhista, resta prejudicado o recurso especial no tocante as alegadas violações aos arts. 443 da CLT e 460 do Código de Processo Civil.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido

(REsp 408599/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 392)

No caso, todavia, o recorrente apontou violação apenas ao art. 118 da Lei 8.213/91 ("O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente"), o qual, por si só, não tem aptidão suficiente para afastar o entendimento do acórdão recorrido de que a relação do autor com o IBGE estava submetida a regime de contratação temporária (Lei 8.112/91, art 233, II - matéria hoje disciplinada pela Lei 8.745/93), e que por isso não há falar em garantia à manutenção provisória no emprego, pois, como visto, esta não abrange os empregados admitidos nos contratos por prazo determinado. É situação que atrai a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 515, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 519 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO PREPARO. NORMA NÃO EXTENSÍVEL À PARTE RÉ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS EAG 1.173.621/SP, MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJE DE 22/06/2011. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1344093/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)

Por fim, no que tange à apontada violação do art. 22 da Lei 8.213/1991, observo que o Tribunal de origem decidiu que inexistia ato ilícito do recorrido, afastando-se a condenação à reparação de eventuais danos, uma vez que o foi recolhida a contribuição previdenciária e pago os valores devidos a título de auxílio-doença previdenciário, além de ser encaminhada a CAT ao INSS, sendo certo que o seu reexame, a fim de reconhecer a prática de ilicitude pelo recorrido exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...] 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu pela inexistência de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 142.661/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizado ato ilícito praticado pela empresa recorrida a ensejar a indenização pleiteada pelos recorrentes. Rever esse entendimento implicaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 61.285/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

[...] 2.- Ademais, a convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência de ato ilícito passível de indenização por danos morais decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 283.632/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

(Destques nossos)

35. A questão da estabilidade acidentária em relação ao serviço público temporário também chegou a ser levada ao Supremo Tribunal Federal (STF), mas não teve, até o presente momento, o mérito analisado.

36. Em virtude da decisão abaixo referida, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), o recorrente interpôs Recurso Extraordinário (RE) à Suprema Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADA. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REJEITADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 232 E SEQUENTES DA LEI N.º 8.112/90. SERVIÇO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO. RECENSEAMENTO. CONFIGURAÇÃO. **CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. I - Se as provas existentes nos autos são suficientes ao convencimento do julgador, não há que se falar em cerceamento de defesa, nem se decreta a nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da lide. II - A sentença que julgou improcedentes os pedidos na inicial, a meu ver, não carece de fundamentação. As razões que levaram o magistrado a decidir estão bem delineadas, conquanto não tenha dispensado inúmeras linhas para tanto, a Constituição Federal exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas (CF, artigo 93, inciso IX). Não quer isso dizer, entretanto, que o julgador deva elaborar um tratado para resolver a questão, não induzindo cerceamento de direito de defesa, com violação ao postulado do devido processo legal. **III - Nos termos do art. 233 da Lei n.º 8.112/90, a atividade de "Técnico Censitário", desempenhada pelo Autor, enquadrava-se no inciso II do referido artigo, como sendo de necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual o contrato estabelecido entre o Autor e o IBGE deve ser regido pelas normas de direito administrativo.** IV - **A garantia da manutenção provisória no emprego de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/91 não beneficia os empregados admitidos nos contratos por prazo determinado.** V - Inexistindo ato ilícito, não há o que se falar em condenação por danos morais e materiais. VI - Apelo conhecido e improvido. (ApCiv 0129222012, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDA SANTOS BEZERRA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/08/2012, DJe 14/09/2012)

(Destaque nosso)

37. Diante da inadmissão do RE pelo TJMA, o recorrente interpôs Agravo (ARE 771214-MA), cuja relatoria coube à I. Min. Cármen Lúcia, que proferiu a seguinte decisão:

(...)

5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmita recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso

extraordinário.

6. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada, pois a matéria está prequestionada.

7. No acórdão recorrido, o Desembargador Relator afirmou:

“Compulsando os autos, verifico às fls. 23/24 v. que o autor celebrou contrato com o IBGE em 26/02/2007, com vigência até 27/03/2007, tendo por objeto a prestação de serviços pertinentes à coleta de dados, nos termos do art. 323 da Lei 8.112/1990, com prorrogação até 31/08/2007, conforme Termo Aditivo à fl. 33, amparado na Cláusula Terceira do instrumento contratual.

Com efeito, a Administração Pública, respaldada pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/1998, pode realizar contratações, por tempo determinado, com o intuito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo esta matéria hoje disciplinada pela Lei 8.745/1993.

Desta forma, o contrato celebrado pelo autor possui vínculo de natureza jurídico-administrativa, aplicando-se, no que couber, as regras do estatuto dos servidores públicos federais, não havendo falar em direito subjetivo à assinatura da CTPS nem em estabilidade provisória após o término da licença-saúde.

(...)

Ademais, conforme bem asseverou o MM Juiz a quo, inexistindo ato ilícito, não há o que se falar em condenação por danos morais, uma vez que o IBGE demonstrou ter recolhido a contribuição previdenciária e pago os valores devidos (fls. 126/132) e, ainda que de maneira intempestiva, encaminhado à Comunicação de Acidente de

Trabalho ao INSS” (grifos nossos).

8. Este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso ao analisar o Agravo em Recurso Extraordinário n. 646.000, Relator o Ministro Marco Aurélio. Em sua manifestação, o Ministro Relator afirmou:

“SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO TEMPORÁRIA. EXTENSÃO DE DIREITOS DECORRENTES DA OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ADMISSÃO NA ORIGEM RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0145.09.557770-9/001, assentou a possibilidade de extensão do direito de férias acrescidas do terço constitucional e de 13º salário aos servidores e empregados públicos contratados na forma do artigo 37, inciso IX, da Carta Federal, sob vínculo trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Concluiu que os direitos sociais constitucionalmente previstos seriam aplicáveis a todo trabalhador, independentemente da natureza do vínculo existente, ante o princípio da isonomia.

O Estado de Minas Gerais, no extraordinário interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, articula com transgressão ao artigo 39, § 3º, do Diploma Maior: Sustenta que os direitos versados no citado artigo somente alcançariam servidores públicos ocupantes de cargos públicos efetivos, excluindo-se os que exercem função pública temporária. Aduz justificar-se o tratamento diferenciado pela natureza do vínculo jurídico entre as partes, que seria de contrato temporário de trabalho por excepcional interesse da administração pública. Ressalta estarem previstos todos os direitos da recorrida no referido contrato, motivo pelo qual inexigível qualquer outra parcela não constante daquele documento. Assevera ser nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sob o ângulo da repercussão geral, diz da relevância do tema em discussão do ponto de vista jurídico, por estar em jogo o alcance do artigo 39, § 3º, da Lei Maior. Presente estaria a importância econômica, pois, caso mantida, a decisão impugnada acarretaria grave prejuízo aos entes que contratam servidores e empregados públicos por prazo determinado.

(...) 2. A controvérsia é passível de repetir-se em inúmeros casos, possuindo repercussão social que se irradia considerada a Administração Pública. Cumpre ao Supremo definir o alcance do disposto no artigo

37, inciso IX, da Constituição Federal presentes aqueles que são arrematados por meio de vínculo trabalhista ante necessidade temporária e excepcional do setor público” (DJe 28.6.2012, grifos nossos).

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar o julgamento do mérito e, após a decisão, observar o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

9. Pelo exposto, dou provimento a este agravo para admitir o recurso extraordinário, determinando a observância do art. 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

(Destaque nosso)

38. Como visto, a Ministra Cármen Lúcia apontou, para admitir o RE, que o STF havia reconhecido a repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso ao analisar o Agravo em Recurso Extraordinário n. 646.000, Relator o Ministro Marco Aurélio.

39. No RE 646.000, o Ministro Relator concluiu que cumpriria à Suprema Corte “*definir o alcance do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal presentes aqueles que são arrematados por meio de vínculo trabalhista ante necessidade temporária e excepcional do setor público*” (DJe 28.6.2012).

40. Consta dos andamentos processuais que o RE 646.000 foi considerado findo e substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo RE 1066677, que se encontra, por ora, concluso ao Ministro Relator.

41. Diante dessas considerações, entende-se prudente seguir a jurisprudência do STJ e da justiça federal sobre o assunto, desenvolvida no sentido de que a possibilidade de reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho aos servidores públicos temporários carece de amparo legal e entra em choque com as características peculiares da contratação prevista na Lei nº 8.745/1993, marcada pela temporariedade.

42. Em complementação a isso, aponta-se, ainda, que os contratos celebrados entre servidores públicos temporários e a Administração observam um regime jurídico especial, não se cabendo falar em aplicação dos direitos celetistas.

43. O fato de a Lei nº 8.745/1993 indicar o Regime Geral de Previdência Social como o aplicável aos servidores públicos temporários não enseja que também lhes seja cabível o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, que trata da estabilidade acidentária dos empregados trabalhistas.

44. O art. 118 da Lei nº 8.213/1991 possui nítida natureza trabalhista, e não previdenciária, uma vez que acarreta obrigações a serem suportadas não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mas pelos empregadores.

45. A rescisão dos contratos temporários para atendimento de necessidade de excepcional interesse público, por expiração do prazo, deriva de ato bilateral, com a definição da data e do motivo da rescisão acordados previamente entre as partes, não se cabendo falar em despedida arbitrária.

46. A estabilidade provisória é uma garantia de emprego de caráter transitório deferida ao empregado em virtude de uma circunstância contratual ou pessoal obreira de caráter especial, de modo a assegurar a manutenção do vínculo empregatício por um lapso temporal definido, independentemente da vontade do empregador

47. O legislador constituinte ao querer aplicar aos servidores públicos os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna, o fez de forma expressa e taxativa no texto constitucional (art. 39, § 3º).

48. Por fim, há que se ter em mente que os fundamentos que reconhecem às servidoras públicas temporárias gestantes o direito à estabilidade são bastante distintos do caso daqueles acometidos por acidente de trabalho.

49. A estabilidade para as gestantes tem cunho constitucional (art. 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) e foi reconhecida e atestada de forma ampla pelo STF, ao passo que a estabilidade para os acidentados do trabalho não teria amparo, segundo o STJ e órgãos da justiça federal, na Lei Maior, por não estar elencada entre os direitos dos trabalhadores assegurados no art. 7º e extensíveis aos servidores públicos, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

50. Para referidos pretórios, a legislação de ordem infraconstitucional não teria o condão de garantir direitos, de modo a conferir interpretação ampliativa do texto constitucional, acabando por desvirtuar a própria natureza do cargo, de caráter precário e transitório.

-III-

51. Isto posto, opina-se que se observe a jurisprudência do STJ e da justiça federal sobre o assunto, desenvolvida no sentido de que a possibilidade de reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho aos servidores públicos temporários carece de amparo legal e entra em choque com as características peculiares da contratação prevista na Lei nº 8.745/1993, marcada pela temporariedade.

À consideração superior.

Brasília, 19 de setembro de 2019.

MAURÍCIO BRAGA TORRES
ADVOGADO DA UNIÃO

MÁRCIA CRISTINA NOVAIS LABANCA
ADVOGADA DA UNIÃO

DANIELA CRISTINA MOURA GUALBERTO
ADVOGADA DA UNIÃO

ALEX DA COSTA GRAÇANO
PROCURADOR FEDERAL

ALINE NASCIMENTO CUNHA VIEIRA
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

FERNANDO MIZERSKI
ADVOGADO DA UNIÃO

VICTOR CHAVES RIBEIRO FRANÇA GUIMARÃES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975100049201991 e da chave de acesso f5c02836

Documento assinado eletronicamente por ALEX DA COSTA GRACANO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 312933000 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEX DA COSTA GRACANO. Data e Hora: 20-09-2019 11:37. Número de Série: 8208885559283565880. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por VICTOR CHAVES RIBEIRO FRANCA GUIMARAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 312933000 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR CHAVES RIBEIRO FRANCA GUIMARAES. Data e Hora: 20-09-2019 10:53. Número de Série: 13813956. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por MAURICIO BRAGA TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 312933000 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURICIO BRAGA TORRES. Data e Hora: 20-09-2019 08:50. Número de Série: 13874156. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO MIZERSKI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 312933000 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO MIZERSKI. Data e Hora: 24-09-2019 15:34. Número de Série: 1793285. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por DANIELA CRISTINA MOURA GUALBERTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 312933000 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA CRISTINA MOURA GUALBERTO. Data e Hora: 25-09-2019 13:37. Número de Série: 17192153. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por MARCIA CRISTINA NOVAIS LABANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 312933000 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA CRISTINA NOVAIS LABANCA. Data e Hora: 30-09-2019 08:05. Número de Série: 6475650020221464347. Emissor: AC CAIXA PF v2.
